



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02/04/2019

ITEM Nº 062

TC-006364/989/16

Prefeitura Municipal: Flórida Paulista.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Wilson Fróio Junior.

Advogado(s): Wagner de Jesus Machado (OAB/SP nº 389.016) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF - II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF - I.

Aplicação total no ensino	26,35% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,18% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	27,31% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	52,90%
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 0,85% - R\$ 271.463,40
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 1.542.156,90

	2016	2017	Resultado
IEGM	B	C	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva/B+ - Muito Efetiva/B - Efetiva/C+ - Em fase de adequação/C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes: 14.282

Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **FLÓRIDA PAULISTA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Adamantina – UR-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município foi incluído em procedimento de fiscalização seletiva, com amparo no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, tomando em conta o histórico de seus principais indicadores e o volume de receitas arrecadadas, com a validação das informações prestadas ao Sistema AUDESP, conforme delimitação prevista no TC-A-39686/026/15.

Anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar a gestão de Almoxarifado (evento 10), o programa de Merenda Escolar (evento 23), o andamento de Obras Públicas (evento 37) e o Transporte de Alunos (evento 56).

No relatório constante do evento 80.23, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento, não existindo equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA) conforme artigo 165 da CF 1988 e incisos.

Item B.1.5 – PRECATÓRIOS

- Origem não mantém um relatório ou controle efetivo sobre os requisitórios de pequeno valor recebidos, liquidados e pagos no exercício, afrontando aos princípios da transparência, igualdade e eficiência.

Item B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL

- Ajustes incluindo despesas no total de R\$ 138.850,00 com terceirização de serviços, cujas atribuições são de servidores de carreira, nos termos do art. 18, § 1º da LRF.
- Superação do limite previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no 3º quadrimestre.

Item B.1.9.1 – BENEFÍCIOS DE NATUREZA ESTATUTÁRIA A SERVIDORES CELETISTAS

- Apuramos que houve concessão e pagamento de benefícios de natureza estatutária a servidores celetistas como adicional por tempo de serviço, licença-prêmio e sexta-parte, procedimento já impugnado por esta E. Corte no exame do apartado das contas de 2010 que tratou do assunto (TC- 800030/292/10);
- Em 2012 foi instaurado o Inquérito Civil nº 14.0605.000161/2012-8, referente aos pagamentos no exercício de 2005, o qual restou arquivado;
- As concessões (quinqüênios, licenças prêmios, sexta-parte) foram registradas nos prontuários dos servidores sem a edição de qualquer ato formal do gestor público do órgão.

Item B.1.9.2 – CONTROLE DE JORNADA

- O controle da jornada dos servidores é feito em desacordo com a Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, que exige a utilização do relógio de ponto biométrico.

Item B.1.9.3 – CONCESSÃO DAS FÉRIAS EM DESACORDO COM A CLT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Inúmeras ações trabalhistas condenando o município ao pagamento do dobro do valor das férias em decorrência da concessão fora do prazo legal, nos termos do art. 137 da CLT;
- O órgão não instaurou nenhum procedimento administrativo, tampouco qualquer procedimento judicial, visando apurar as responsabilidades de gestores e servidores municipais do setor de pessoal pela afronta à lei, já que as ações trabalhistas decorreram de descumprimento de norma prevista na CLT;
- Proposta de **recomendação** para que o município adote providências no sentido de recuperar os prejuízos causados ao erário decorrentes das ações trabalhistas por férias não gozadas no prazo legal, bem como a expedição de **ofício** ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção de providências que entender cabíveis aquele r. órgão.

Item B.2 – IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- Constatação de ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, as quais demandam correção.

Item B.3.2 – TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

- Realização de Fiscalização Ordenada no Almocharifado da merenda, com correção apenas parcial das falhas encontradas;
- Realização de Fiscalização Ordenada em Obras, com correção apenas parcial das falhas encontradas.

Item C.2 – IEG-M – I-EDUC – Índice C+

- Constatação de ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, as quais demandam correção uma vez que o setor encontra-se “em fase de adequação”;
- Realização de Fiscalização Ordenada no Transporte Escolar, com correção apenas parcial das falhas encontradas;
- Realização de Fiscalização Ordenada na Merenda, com correção apenas parcial das falhas encontradas.

Item D.2 – IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

- Constatação de ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, as quais demandam correção uma vez que o setor encontra-se “em fase de adequação”.

Item E.1 – IEG-M – I-AMB – Índice B

- Apesar de efetiva, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, as quais demandam correção.

Item F.1 – IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- Constatação de ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, as quais demandam correção uma vez que o setor encontra-se com “baixo nível de adequação”.

Item G.1.1 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- As informações relativas a recursos humanos não são divulgadas de forma detalhada, apenas contendo o valor do salário base e do salário bruto. Da mesma forma, não é possível efetuar a pesquisa pelo nome do servidor, apenas pela função e vínculo, dificultando o controle social;
- O site não divulga a íntegra dos editais (completos) das licitações, tampouco cópia dos contratos.

Item G.3 – IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- Constatação de ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, as quais demandam correção uma vez que o setor encontra-se em “baixo nível de adequação”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento de recomendações do Tribunal referentes as contas do exercício de 2013 e 2014.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,35% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,35%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,35%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	24,66%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,54%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	74,18%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	74,18%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	72,08%

A fiscalização também identificou que foram destinados 74,18% dos recursos recebidos do FUNDEB à valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos foram investidos dentro do exercício.

Conforme registrado, a localidade obteve índice C+ para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados à educação, criticando-se a pequena porcentagem de vagas em período integral, a falta de estudos sobre o número de crianças que precisavam de vagas em creches, a superlotação de salas de aula e a ausência de AVCB nas unidades escolares.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 27,31% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	27,31%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	27,23%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	25,35%

A gestão desse setor obteve nota **C+** no *i-Saúde*, apurando-se, dentre outras fragilidades, quantitativo insuficiente de equipes de saúde bucal, falta de gestão de estoque informatizada, ausência de AVCB e de controle de ponto dos médicos alocados nas UBSs.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com **superávit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 271.463,40, equivalente a 0,85% das receitas realizadas, apurando-se movimentações orçamentárias da ordem de 12,47% da despesa inicialmente fixada.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	32.047.335,07	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	30.544.107,67	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.350.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	118.236,00	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	271.463,40	0,85%

Impactado favoravelmente pela execução orçamentária positiva, o resultado financeiro foi majorado em 21,36% e se fixou em R\$ 1.542.156,90, denotando a existência de liquidez para o pagamento dos compromissos de curto prazo do ente. Ademais, o resultado econômico foi positivo, em R\$ 363 mil, e houve crescimento patrimonial de 2,80%.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	1.542.156,90	1.270.693,50	21,36%
Econômico	363.773,57	1.317.131,67	72,38%
Patrimonial	21.174.976,01	20.597.857,21	2,80%

A Dívida Fundada apresentou crescimento de 19,91%, ante o reconhecimento de novos Precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	365.096,91	80.746,00	352,15%
Parcelamento de Dívidas:	828.387,50	914.583,00	-9,42%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	828.387,50	914.583,00	-9,42%
Previdenciárias	828.387,50	914.583,00	-9,42%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	1.193.484,41	995.329,00	19,91%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.193.484,41	995.329,00	19,91%

A inspeção atestou o recolhimento formal dos encargos sociais do exercício ao RGPS, FGTS, PASEP, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento, anotando a ausência de RPPS na localidade.

Certificou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange ao percentual de Despesas Laborais, as quais se fixaram de 52,90%¹ ao final do exercício, respeitando o limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas superando o limite prudencial desses dispêndios (94% de 54% = 51,3%).

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	15.282.396,22	14.924.831,06	15.594.760,28	16.457.104,81
Inclusões da Fiscalização				138.850,00
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	15.282.396,22	14.924.831,06	15.594.760,28	16.595.954,81
Receita Corrente Líquida	31.919.942,73	32.189.132,21	32.548.727,95	31.373.198,86
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	31.919.942,73	32.189.132,21	32.548.727,95	31.373.198,86
% Gasto Informado	47,88%	46,37%	47,91%	52,46%
% Gasto Ajustado	47,88%	46,37%	47,91%	52,90%

¹ Consideradas as inclusões de despesas com terceirização de mão de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Constatou-se a regularidade dos pagamentos de Subsídios aos Agentes Políticos, os quais não foram revistos no período.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	495	505	320	335	175	170
Em comissão	13	13	5	13	8	
Total	508	518	325	348	183	170
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	31		31			

De acordo com o relatado, a Prefeitura procedeu à nomeação de 14 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições correspondiam às características de direção, chefia e assessoramento.

Ainda sobre esse tema, anotou-se a concessão de benefícios estatutários a servidores celetistas, além do controle de jornada e concessão de férias em desconformidade com a CLT.

Subsidiaram a análise da matéria os seguintes expedientes:

Protocolo	Interessado e Assunto
TC-017368.989.17-4	São Cristóvão Terraplanagem Ltda. – Comunica a inadimplência do Município na quitação da última parcela de obra inserida no Programa de Requalificação das Unidades Básicas
TC-001861.989.18-4	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Encaminha cópia de sentença proferida em desfavor do Município de Flórida Paulista.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Wilson Fróio Junior, Prefeito Municipal – através do DOE de 30/10/2018 (evento 85), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 80.2).

Mediante justificativas do evento 104.1, acompanhadas da documentação dos eventos 104.2 a 104.4, o responsável justificou que o Sistema de Controle Interno foi instituído no curso do exercício e que existe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



impedimento legal à contratação de servidores para estruturar a equipe de planejamento, haja vista a extrapolação do limite prudencial das despesas laborais.

Anunciou o desenvolvimento de controles efetivos sobre os requisitórios de baixa monta e discordou dos ajustes lançados na despesa de pessoal, já que as assessorias contratadas não substituíram servidores públicos, mas apenas orientaram a realização dos trabalhos.

Defendeu que a superação do limite prudencial das despesas laborais decorreu da queda da RCL e do cumprimento de decisão judicial que determinou a concessão de férias acumuladas aos servidores. Ademais, argumenta que o pagamento de vantagens aos servidores públicos decorreu dos comandos inseridos na Lei Orgânica Municipal, tendo a matéria sido analisada pelo Ministério Público e arquivada.

Comprometeu-se a instituir ponto eletrônico nos setores da Municipalidade, a adotar medidas de regularização das férias acumuladas, a melhorar as técnicas de arrecadação e a corrigir as demais falhas de caráter formal destacadas.

Ressalta, também, o interesse contínuo da Administração em atender às normas e recomendações desta Casa e roga, ao final, pela emissão de parecer favorável.

Assessoria Técnica considerou que a Prefeitura atendeu aos principais vetores jurídicos que orientam a análise das contas, sem prejuízo de recomendações em face dos desacertos apurados, especialmente aqueles constatados na gestão de pessoal, opinião que foi endossada pela **Chefia** do órgão opinativo (eventos 111.1 e 111.2).

Ministério Público de Contas se posicionou pela emissão de parecer favorável com ressalvas, com a expedição de recomendações e encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral do Estado para manejo de ADIN contra os dispositivos da Lei Orgânica que autorizam o pagamento de vantagens estatutárias aos servidores celetistas (evento 116).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e.Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2016	3886.989.16-9	Favorável com recomendações – DOE de 07/11/2018
2015	2335/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 15/11/2017
2014	243/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 26/10/2016

É o relatório.

GCCCM/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 02/04/2019****ITEM 062****Processo: TC-006364.989.16-0****Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA****Responsável: Wilson Fróio Junior – Prefeito Municipal****Período: 01/01 a 31/12/2017****Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017****Advogado: Wagner de Jesus Machado (OAB/SP 389.016).**

Aplicação total no ensino	26,35% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,18% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	27,31% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	52,90%
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 0,85% - R\$ 271.463,40
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 1.542.156,90

	2016	2017	Resultado
IEGM	B	C	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva/B+ - Muito Efetiva/B - Efetiva/C+ - Em fase de adequação/C - Baixo nível de adequação**Porte Pequeno****Região Administrativa de Presidente Prudente****Quantidade de habitantes: 14.282**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – A Administração de **FLÓRIDA PAULISTA** demonstrou atendimento aos principais aspectos que orientam a análise das contas durante o exercício de 2017.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 26,35% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 74,18% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e que a totalidade dessa verba foi aplicada dentro do exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 27,31% da receita e transferências de impostos.

c) O exercício foi encerrado com **superávit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 271.463,40 (0,85% das Receitas Realizadas), favorecendo o crescimento do resultado financeiro em 21,36%, o qual se fixou em R\$ 1,5 milhão.

Ao final do período, a Prefeitura ostentava liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo, apresentou resultado econômico positivo e incremento patrimonial de 2,80%.

A Dívida Fundada, embora tenha crescido 19,91%, se situou abaixo do limite fixado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Embora tais indicadores não estejam a indicar posição de desequilíbrio, a análise realizada pelo *i-Fiscal*, com base nas respostas fornecidas pela Origem, apontaram fragilidades relativas à falta de regulação específica sobre a judicialização da Dívida Ativa e à baixa recuperação de tais recursos, à ausência de alíquotas progressivas de IPTU e ITBI e a não utilização de ferramentas tecnológicas para coibir a sonegação fiscal, ocorrências que devem ser prontamente corrigidas.

d) Inserida no Regime Ordinário, a Prefeitura quitou os precatórios e Requisitórios de Baixa Monta incidentes no exercício, devendo, contudo, adotar registro pormenorizado sobre as obrigações de pequeno valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



e) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP e FGTS, inclusive no que tange às obrigações de regime de parcelamento, bem como a inexistência de RPPS na localidade.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Conforme relatado, o Executivo observou os limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange às Despesas de Pessoal, as quais representaram 52,90% da RCL ao final do período, com cumprimento ao fixado na alínea *b* do inciso III do art. 20 desse diploma.

Todavia, deverá a Prefeitura observar as restrições impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da LRF, enquanto perdurar a superação do limite prudencial das despesas (51,3% da RCL).

h) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com os valores fixados na legislação local, não se apurando pagamentos em excesso nem a incidência de revisão no período.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C – Baixo Nível de Adequação, caindo duas posições quando cotejado com o patamar do ano anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tal quadro está a indicar redução da efetividade alocativa dos recursos públicos, traduzindo-se em nível de serviço inferior àquele almejado pela população, o que se confirma, dentre outros fatores, pelo Baixo Nível de Adequação (Nota C) atribuído ao *i-Planejamento*, indicador afeto à fixação e atingimento de programas e metas na Administração Pública.

As análises empreendidas pelo IEGM sobre essa temática indicam que a Prefeitura não estabeleceu estrutura administrativa voltada ao planejamento, não havendo, assim, pessoal especificamente habilitado para tais atividades nem para a posterior avaliação entre as metas fixadas e os resultados obtidos.

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura, independente da contratação de pessoal, aprimore suas técnicas de planejamento governamental, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “C+”, igualmente com redução do marco atingido anteriormente.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Flórida Paulista ostentava, no exercício em exame, 1.058 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 7.454,82** por estudante, patamar compatível com o investimento do ano anterior (Investimento em 2016 = R\$ 7.472,36), mas, por outro lado, um gasto 19,19% menor do que a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 9.246,78).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica² demonstra que não foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Flórida Paulista											
4ª série/5º ano	-	5.9	5.1	6.7	6.2	-	-	6.1	6.4	6.6	6.8

A tabela acima demonstra não apenas que a nota obtida pela Municipalidade foi inferior ao horizonte projetado pelo IDEB como também que houve regressão, de 0,5 pontos, no resultado obtido na última avaliação.

Tais resultados denotam que o atingimento formal da aplicação mínima prevista no art. 212 da CF/88 não se traduziu em retorno qualitativo das políticas públicas do setor, o que se confirma pelo baixo índice de vagas em período integral, pela ausência de estudos e levantamentos sobre as necessidades de vagas na rede municipal, pela superlotação das turmas e pela falta de um programa de inibição ao absenteísmo docente.

Dados coletados por ocasião da **5ª e 9ª Fiscalizações Ordenadas de 2017**, que tiveram por tema os programas de **Merenda e Transporte Escolar** (eventos 23 e 56), demonstraram que não havia teste sobre a aceitabilidade da merenda nem efetiva atuação do Conselho de Alimentação Escolar, que as cozinhas não possuíam AVCB e que as instalações apresentavam sinais de infiltrações, tendo a Administração saneado os apontamentos iniciais verificados no transporte de alunos.

Tais observações ensejam a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, orientando-se pela garantia de qualidade do serviço prevista no inciso VII do art. 206 da Lei Maior e pelas metas fixadas pelo Plano Nacional de Educação.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**C+**”, caindo uma posição quando comparado com o período antecedente.

Com uma população de 14.282 habitantes, o Município investiu R\$ 725,71 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa uma queda de 7,62% em face do exercício anterior (2016 = R\$ 785,57) e um dispêndio 14,16% menor do que o verificado no conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 845,46 por habitante).

O decréscimo da efetividade na Saúde Municipal derivou de imprecisões captadas pelo IEGM, quais sejam, o insuficiente número de equipes de saúde bucal, a falta de gestão informatizada de estoques e do componente municipal do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, a ausência de AVCB nas Unidades Básicas de Saúde e falta de controles sobre a jornada dos médicos ou do intervalo médio de espera entre a marcação das consultas e seu efetivo atendimento.

São descompassos que demandam a atuação pró-ativa do gestor na correção das impropriedades anotadas, majorando a qualidade dos serviços públicos oferecidos no âmbito do SUS.

d) Ante as notas obtidas nos indicadores *i-Cidade* e *i-Gov-TI* (C – Baixo Nível de Adequação), caberá aos gestores providenciar seu Plano de Contingência de Defesa Civil, avaliar as condições de segurança de escolas e centros de saúde, promover adequada sinalização das vias públicas e garantir a ampla disponibilização das informações de interesse público previstas na legislação de regência.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Cumprida à Administração sanear as impropriedades remanescentes verificadas na 4ª Fiscalização Ordenada de 2017, providenciando extintores, AVCB e conferência dos inventários de Almoxarifado pelo Controle Interno, bem como providenciar AVCB para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



prédio recém-inaugurado da “Estratégia de Saúde da Família I” (conforme 6º Fiscalização Ordenada).

Cabe-lhe, ainda, atentar para as diretrizes da Política Nacional de Gestão de Resíduos Sólidos e ultimar as providências voltadas à destinação responsável dos materiais reaproveitáveis.

No que tange às críticas lançadas pela UR-18 quanto à concessão de vantagens pecuniárias e sexta-parte aos servidores da Municipalidade, já que regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não vislumbro, no caso concreto, violação à ordem jurídica vigente.

Isso porque tais benefícios estavam expressamente amparados nas previsões do artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Flórida Paulista, combinado com os artigos 3º, 5º, V, 23, 29 e 30 da Lei Complementar nº 3/1992:

Lei Orgânica do Município de Flórida Paulista

Artigo 80 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido, no mínimo, por quinquênio e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedidas aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporará para todos os efeitos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica do Município de Flórida Paulista.

Lei Complementar nº 3/1992

Artigo 3º - O plano de classificação de cargos e empregos aplica-se a todos os servidores públicos municipais, assim entendidos os funcionários públicos ativos e inativos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

V – servidor, a pessoa ocupante de um cargo ou emprego independente da natureza do seu vínculo com a Administração Municipal, seja no regime estatutário, seja no da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 23 – Ao completar o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal local, o servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor padrão que estiver percebendo, que se incorporará para todos os efeitos.

Artigo 29 – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento da sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.

Artigo 30 – O servidor público municipal terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em casa período de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa. (destaques acrescidos)

Dos excertos, nota-se que a legislação do Município de Flórida Paulista tratou de conceder as vantagens pessoais indistintamente aos servidores estatutários e celetistas, não destoando, aliás, da regra estatuída pelo artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo e da sistemática adotada para o funcionalismo da Administração Direta Estadual.

Ressalto que este também foi o entendimento esposado pelo e. Plenário ao apreciar questão análoga nos autos do processo TC-002393/026/12 (Recurso Ordinário nas Contas Anuais do Exercício de 2012 da Câmara Municipal de Mariápolis, Sessão Plenária de 23/09/2015, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo³) e pelo Ministério Público Estadual no âmbito do Inquérito Civil nº 14.0605.000161/2012-8, o qual restou arquivado ante a “ausência de irregularidade no pagamento de verbas de natureza estatutária pela Prefeitura Municipal de Flórida Paulista a seus funcionários regidos pelas normas da CLT” (conforme relato da fiscalização à fl. 3 do evento 80.22).

Por outro lado, determino a Municipalidade que adote procedimentos formais de averbação de tais vantagens no prontuário de seus servidores, que trace com urgência um plano de equacionamento das férias vencidas e não gozadas por seus funcionários e estabeleça controles efetivos sobre a realização de jornada, o que será verificado nas próximas inspeções.

Alerto ao responsável quanto à necessidade de atendimento às recomendações pretéritas desta Corte, lembrando que a contumácia nas condutas reprovadas por esta Corte poderá inquinar os futuros demonstrativos.

Ante o exposto, acompanho as manifestações convergentes de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **FLÓRIDA**

³ O apontamento relativo à concessão de adicional por tempo de serviço aos servidores celetistas pode ser afastado, uma vez que amparado em Lei municipal nº 788, de 23-08-1991 (fls. 116/123, do anexo) que estabeleceu como Regime Jurídico Único, no âmbito do Legislativo, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e a Lei nº 1.033, de 02-09-2002 (fls. 124/133, do anexo), que alterou a Lei nº 960, de 11-08-1999, que dispõe sobre o plano de classificação de Empregos, Quadro de Pessoal, Evolução Funcional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PAULISTA, exercício de 2017, executando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Melhore as técnicas de acompanhamento da arrecadação e recuperação da Dívida Ativa, de forma a coibir a sonegação fiscal;
- Adote registro pormenorizado sobre os Requisitórios de Baixa Monta;
- Observe as restrições impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da LRF enquanto perdurar a superação do limite prudencial das despesas;
- Melhore a eficiência alocativa dos recursos públicos e as técnicas de planejamento e acompanhamento das ações governamentais;
- Atinja as notas do IDEB e melhore o desempenho da educação municipal;
- Corrija as desconformidades anotadas no IEGM e nas fiscalizações ordenadas;
- Dê efetividade às diretrizes da Política Nacional de Gestão de Resíduos Sólidos;
- Adote procedimentos formais de averbação das vantagens dos servidores;
- Trace com urgência plano de equacionamento das férias vencidas e não gozadas pelos servidores;
- Institua eficiente controle de ponto;
- Cumpra com as recomendações pretéritas desta Casa.

A fiscalização deverá certificar-se quanto ao cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.